



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA DO ESTADO DO CEARÁ

Ref.: Pregão eletrônico nº 1201.04.01/2022 – PERP

ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.340.288/0001-10, com sede em Av. Beira Rio, nº 151, Tamatanduba, Eusébio/CE, CEP: 61.760-000, e-mail: atosdistribuidoradelivros@gmail.com, neste ato representado por sua sócia **Srta. LÍRIA MELO DE PAULA**, portadora do RG nº 2006009130810 SSP/CE e CPF nº 043.030.693-88, respeitosamente, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que ocasionou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 1201.04.01/2022 – PERP, pelas razões a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

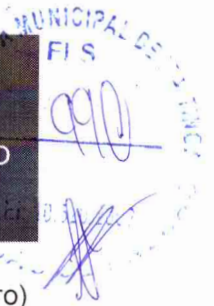
Preliminarmente, conforme prevê o art. 44, caput do Decreto 10.024/2019 e o item 10.3.1 do edital, a recorrente registrou na própria sessão pública do Pregão a intenção em recorrer.

Ademais, o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e o art. 44, §1º do Decreto 10.024/2019, bem como o disposto no item 10.3.2 do edital, concede o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso.

Dessa forma, verifica-se a tempestividade, visto que a decisão ocorreu em 25 de janeiro de 2022 em sessão de licitação, sendo o prazo para interpor recurso até o dia 28 de janeiro de 2022.

DOS FATOS

O Pregão eletrônico nº 1201.04.01/2022 – PERP com o objeto registro de preço visando a aquisição de tendas, cadeiras, carteiras para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Itaitinga iniciou no dia 20/01/2022 às



09:00:00 a abertura de propostas. Nesse primeiro lote participavam 04 (quatro) empresas.

Observa-se no sistema que durante o primeiro lote o Pregoeiro informa ao Licitante 04 que o lance dado foi errado, uma vez que o lance inicial estava com o preço unitário e a licitação é valor global. Em seguida, o Pregoeiro informa que irá cancelar o lance para que o licitante corrija a falha. Vide imagem.

Sala de Negociação - BBM Net Licitação - Pessoa - Microsoft Edge

http://www2.bbminet.com.br/BBMNET/Netop/areas/SalaNegociação.aspx?detalhe=true

Pregão Pública Menor P. Itaitinga/CE Registro de Preços visa 1201.04.01 0001 20/01/2022 09:00:00 00:11:27 Manifestação de recurs R\$ 219.00

Pregão Pública Menor Pr. Itaitinga/CE Registro de Preços visa 1201.04.01 0002 20/01/2022 09:00:00 00:10:18 Manifestação de recurs R\$ 0,00

Página 1 de 10 Lotes de 1 até 2 / 2

Etapa/Situação: Manifestação de recurso/Em Andamento Ver detalhes MENSAGENS: Mensagens prontas Enviar mensagem

Licitantes: ATOS ASSESSORIA

Subscrição Resposta

Preço Atual: R\$219.000,00 Variação Mínima(R\$): R\$ 0,00 Lance Calculado: R\$ 0,00

MENSAGENS:

21/01/2022 13:21:46 Pregoeiro: LICITANTE 4, IREI CANCELAR O SEU LANCE PARA VOÇ CORRIGIR O VALOR DA TAGUERA: 04"

21/01/2022 13:26:47 Pregoeiro: LICITANTE 4, O SEU LANCE INICIAL ESTA VALOR UNITARIO E LICITACAO E VALOR GLOBAL

21/01/2022 13:26:35 Pregoeiro: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelo Lote= 1201.04.01/2022RFP/1.

LANCES

Data	Hora	Licitante	ME-EPP	Classificado	Marca	Lance R\$
21/01/2022	13:40:17	Victor Siqueira Nocrato Eireli / Licitante 1	Sim	Sim	FORT	219.000,00
21/01/2022	13:33:12	ATOS ASSESSORIA / Licitante 2	Não	Sim	AKITOUIDOS	286.000,00
21/01/2022	13:26:05	TENDAS ALUBAN LTDA ME / Licitante 3	Sim	Não	FABRICAÇÃO PROPRIA	400.800,00
21/01/2022	13:40:23	METALURGICA PARK LTDA / Licitante 4	Sim	Não	PROPRIA	200.000,00

26°C Panc. de chuva POR 11:30 PTR 27/01/2022

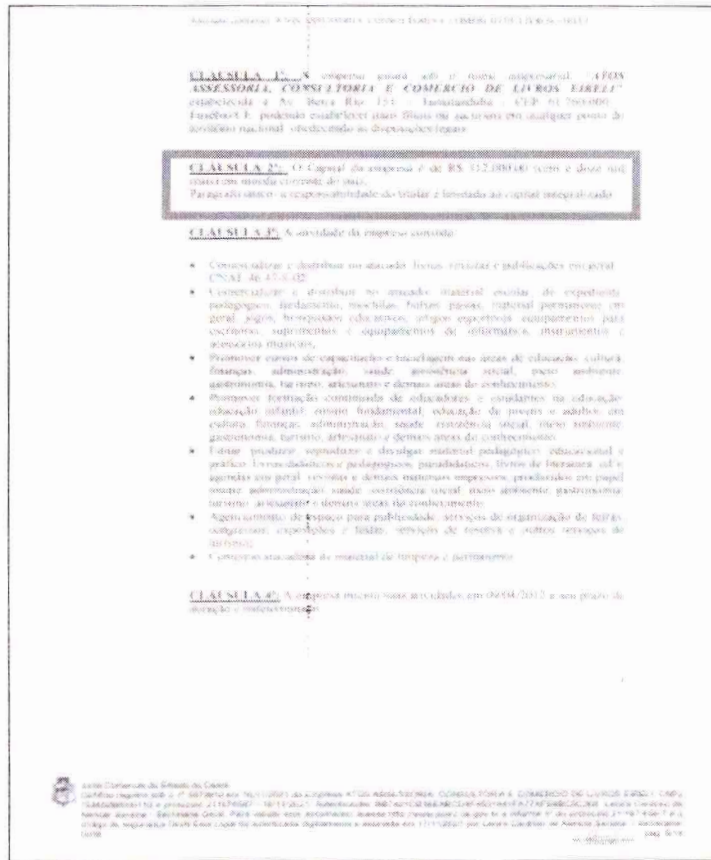
No segundo lote, participavam 02 (dois) empresas. Contudo, não houve essa maleabilidade do Pregoeiro quanto a correção de valores, como ocorreu no primeiro lote.

No dia 25/01/2022, após 01 (uma) semana de análise de documentação, o Pregoeiro inabilitou a ATOS ASSESSORIA por não atender ao item 8.25.5 do edital que diz: "Comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação". Vide imagem abaixo.



Camilla Beckman

SERRA – ES
RUA BELO HORIZONTE II, 260 – JARDIM LIMOEIRO
+55 (27) 99520.8717



Constata-se que a recorrente atendeu a exigência do edital 8.25.5.

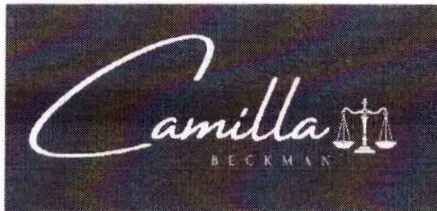
Além disso, o item 9.1.3 do edital dispõe que:

9.1.3. Na elaboração da proposta, **o preço cotado poderá ultrapassar o limite máximo discriminado no mapa de preços** constante no processo administrativo que deu origem e este edital, entretanto, na fase de lances, o **lance final, deverá atingir preço igual/inferior ao limite máximo constante no referido mapa de preços.** (destaque nosso)

Dessa forma, está claramente comprovado que a ATOS ASSESSORIA cumpriu todas as exigências do edital e que as Razões do Recurso devem prosperar.

DO DIREITO

Primeiramente, vale salientar que o pregão eletrônico é uma modalidade licitatória em que seus atos devem ser devidamente conduzidos em conformidade com os princípios constitucionais, previstos no art. 37, caput da CF/88, e os princípios



SERRA – ES
RUA BELO HORIZONTE II, 260 – JARDIM LIMOEIRO
+55 (27) 99520.8717



estabelecidos no art. 2º, caput do Decreto nº 10.024/2019, como também do art. 3º, caput da Lei 8.666/1993.

Dentre os princípios estabelecidos nos artigos acima, faz-se necessário destacar os Princípios da Igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Princípio da Igualdade diz respeito a um tratamento igualitário entre todas as partes. Ou seja, não deve existir favorecimentos a uns gerando prejuízos a outros. No caso em concreto, percebe-se que houve essa violação, já que houve tratamento diferenciado aos licitantes do primeiro lote, sendo dada a oportunidade em consertar valores. Quanto aos licitantes do segundo lote não houve nenhuma oportunidade de correção para que, se fosse o caso, ser resolvido no próprio sistema com o fim de não prejudicar o Município de Itaitinga e os licitantes.

Em relação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o doutrinador Carvalho Filho narra que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (destaque nosso)

O doutrinador Hely Lopes Meireles define o edital como “a lei interna da licitação”. Isso significa que o edital vincula tanto licitante como a Administração Pública.

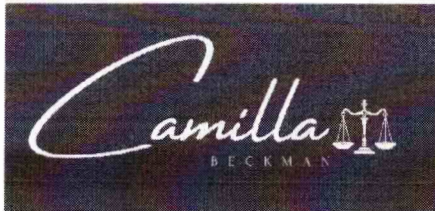
O art. 41, caput da Lei 8.666/1993 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, observa-se que não houve por parte da empresa a quebra de nenhuma regra estabelecida pelo edital, tendo apresentado todos os requisitos necessários para ser considerada apta perante o Município, como já demonstrado.

Quanto ao Princípio do Julgamento objetivo, constata-se que houve a quebra desse princípio. Esse princípio diz que os julgamentos dos certames devem acontecer de acordo com as normas estabelecidas no edital.

Considerando o item 9.17 do edital que versa:

9.17. Em caso de desclassificação da proposta, ou se a empresa desatender às exigências habilitatórias, o fornecedor será desclassificado, e **poderão ser convocados outros fornecedores subsequentes, pela ordem de classificação dos preços, até a obtenção de uma proposta que atenda aos requisitos técnicos do edital**. (destaque nosso)



SERRA – ES
RUA BELO HORIZONTE II, 260 – JARDIM LIMOEIRO
+55 (27) 99520.8717



A recorrente, como supracitado, ficou na segunda ordem de classificação dos preços, sendo a empresa subsequente com a desclassificação da primeira licitante. Pelo já exposto, o argumento registrado no sistema para desclassificação da ATOS ASSESSORIA com base no item 8.25.5 do edital não merece prosperar, devendo a decisão da Pregoeira ser reformada, uma vez que a recorrente está atendendo às exigências habilitatórias e os requisitos técnicos do edital, conforme versado no item 9.17 acima.

O artigo 40 do Decreto nº 10.024/2019 versa que:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:
I - à habilitação jurídica;
II - à qualificação técnica;
III - à qualificação econômico-financeira;
IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, o art. 4º, XIII da Lei 10.520/2002 dispõe que:

XIII - a **habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante** está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;** (destaque nosso)

Segundo os artigos supramencionados a recorrente está habilitada, sendo a ATOS ASSESSORIA declarada vencedora, nos moldes do art. 4º, XV da Lei 10.520/2002 e do art.43, § 8º do Decreto nº 10.024/2019 que dispõem que o licitante será vencedor ao atender as exigências fixadas no edital.

Portanto, averiguado tais fatos e fundamentos, percebe-se que o recurso deve prosperar, sendo a decisão do Pregoeiro Reformada, habilitando a ATOS ASSESSORIA.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, respeitosamente:



- A. O recebimento do presente RECURSO por ser tempestivo, sendo julgado procedente integralmente;
- B. Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro que desclassificou a ATOS ASSESSORIA, tendo em vista os fundamentos expostos que comprovam o cumprimento das exigências do edital que a tornam habilitada;
- C. Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requer que o RECURSO seja remetido à autoridade superior competente para apreciação, com esteio no art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2022.

DocuSigned by:
Camilla Beckman
2B8EC11BE2FF47F
Camilla Beckman Borges
OAB/CE 34.656



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.340.288/0001-10, com sede em Av. Beira Rio, nº 151, Tamatanduba, Eusébio/CE, CEP: 61.760-000, e-mail: atosdistribuidoradelivros@gmail.com, neste ato representado por sua sócia Srta. LÍRIA MELO DE PAULA, portadora do RG nº 2006009130810 SSP/CE e CPF nº 043.030.693-88, e-mail: liriameloep@gmail.com, residente e domiciliada à Rua Alameda Verde, nº 100, BI 02, apto 502, bairro Coaçu, Eusébio/CE, CEP: 61.760-000.

OUTORGADO: Camilla Beckman Borges, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE nº 34.656, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte II, nº 260, BI 01, apto 302, bairro Jardim Limoeiro, CEP 29.164-084, Serra/ES.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular constituo a causídica supra qualificada concedendo-lhe poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais e acompanhando-os.

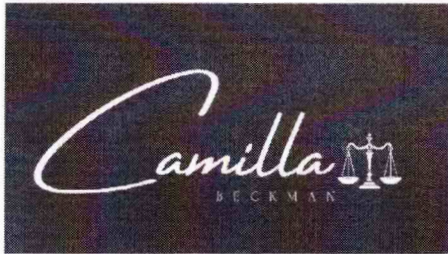
PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo a advogada constituída, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2022.

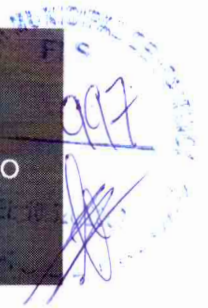
LIRIA MELO DE
PAULA:0430306938
8
Assinado de forma digital por
LIRIA MELO DE
PAULA:04303069388
Dados: 2022.01.28 10:34:51
03'00"

DocuSigned by:
Liria Melo de Paula
2CDD03E934C24EE

OUTORGANTE



SERRA – ES
RUA BELO HORIZONTE II, 260 – JARDIM LIMOEIRO
+55 (27) 99520.8717



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI
Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE
Pregão Eletrônico: 1201.04.01/2022

MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.537.584/0001-22, com sede e foro jurídico na Avenida Dom Manuel, nº 1180, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.060-091, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

1. Na presente licitação, a Recorrente, após logra-se vencedora, fora desclassificada pelo seguinte motivo:

"25/01/2022 11:58:21 Pregoeiro: Inabilitação do MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI ME / Licitante 2: empresa não atendeu o item 8.25.5. Comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação."

*** TRECHO DO EDITAL**

2. Logo após a desclassificação da Recorrente informou o interesse em interpor recurso. Veja-se:

"25/01/2022 14:25:38 MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI ME / Licitante 2: (RECURSO): MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI ME / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, informamos intensão de recurso. A empresa foi desclassificada por não possuir capital social de 10% do valor estimado no lote, no entanto **o preço de referência não se encontra disponível no edital. Desse modo **a comissão não pode julgar por um fato impossível de ser cumprido, visto que tal valor não constava em edital.** Outro fato é que o edital informa que o pregoeiro pode negociar com o fornecedor. Em nenhum momento foi informado nada, nem requerido qualquer abatimento no preço da proposta afim de adequação. Desse modo requeremos a aceitação da intenção de recorrer."**

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

3. Como já apontado alhures, a empresa foi desclassificada em razão de não possuir capital social de 10% (*dez por cento*) do valor estimado no lote, **OCORRE QUE CITADO PREÇO DE REFERÊNCIA NÃO SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO EDITAL**, logo, não há como calcular a adequação ou não do citado percentual. Com toda a vênia devida, é abusiva tal imposição.

4. Além disso fica cristalino o erro nas informações da desclassificação, visto que o edital em nenhum momento menciona 10% do estimado e sim 10% da contratação, conforme item 8.25.5, fato este que deve ser revisto pela comissão por estar em desconformidade com o edital.

8.25.5 - Comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação.

5. Urge dizer que a proposta total é de R\$ 1.359.000,00 (*um milhão, trezentos e cinquenta e nove reais*), enquanto que o capital social da Recorrente é de R\$ 127.200,00 (*cento e vinte e sete mil e duzentos reais*). Destarte, para adequar a solicitação do edital a empresa bastava a empresa Recorrente fazer uma redução de 7% (*sete por cento*) na proposta, para com isso ser habilitada dentro do parâmetro de 10% (*dez por cento*) da contratação.

6. Para que tal redução ocorresse, a comissão deveria fazer valer a possibilidade de negociação entre a Recorrente e a Comissão de Licitação, o que poderia dar à Recorrente a possibilidade de sanar o fato impeditivo para finalizar da contratação, o que não ocorreu, em detrimento da supremacia do interesse público.

7. Registre-se que, a bem da verdade, houve falta de competitividade na licitação, eis que apenas duas empresas participaram, em razão disso, a Recorrente, por ser uma empresa de grande renome e com uma longa vida de mercado, **ainda possui/possuía margem pra readequar a sua margem, adequando-se à regra de possuir capital social de 10% (*dez por cento*) do valor estimado no lote, o que por sinal irá beneficiar o ente público com o pagamento de preço ainda menor.**

8. Nesse sentido, como houve vício na fase de aceitação das propostas, o procedimento deve retornar a esta fase afim de corrigir os equívocos e prosseguir no moldes do edital.

9. Por fim, é necessário pontuar que a supremacia do interesse público deve ser concretizada sempre. *In casu*, é certo que o pregão foi finalizado com o *status* de "fracassado", não obstante, o município continua precisando dos produtos, porquanto será penalizado por um fato completamente sanável e reversível.

10. Pelo exposto, requer o provimento do recurso para que seja possível a Recorrente sanar o problema apontado.

III – DO PEDIDO



11. Requer que seja conhecido o presente recurso, eis que tempestivo, e que no mérito seja dado provimento para que seja possível a Recorrente **sanar o problema apontado**, bem como para seja homenageado o **princípio da supremacia do interesse público**, por ser a decisão que melhor atende aos auspícios da Justiça.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.
Fortaleza (CE), 28 de janeiro de 2022.

Alexandra Ribeiro Cunha

MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI
CNPJ 26.537.584/0001-22

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.04.01/2022 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE TENDAS, CADEIRAS, CARTEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.

RECORRENTE: MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI

CNPJ nº 26.537.584/0001-22

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI**, CNPJ nº 26.537.584/0001-22, nos autos do processo administrativo de pregão eletrônico nº 1201.04.01/2022 – PERP, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente em face da sua inabilitação nos autos do processo de pregão eletrônico nº 1201.04.01/2022 – PERP, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Logo, o recurso administrativo é conhecido. Sem contrarrazões.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, a pregoeira entendeu não serem os mesmos pertinentes.

Como é cediço, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Assim posto, a licitante recorrente foi considerada como inabilitada porque não cumpriu com a condição assentada no requisito 8.25.5 do instrumento de convocação, que assim dispõe:

8.25.5. Comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação.

Nesse contexto, nos parece acertado colacionar o dispositivo legal que ampara o tópico do edital. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Como se depreende, a cláusula editalícia está em consonância com a legislação em vigor. Veja-se que a Administração, ao exigir que o interessado comprove ter capital mínimo de 10% (dez por cento), não infringiu qualquer dispositivo legal, porquanto existe previsão legal inequívoca para tal desiderato.

Com efeito, não existe um critério estático para a qualificação, havendo margem de discricionariedade para a Administração definir de que forma será avaliada a capacidade financeira do licitante. Para a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União-TCU:

Súmula 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Assim sendo, conforme determinação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser afastadas as cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame quando impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, o que, claramente, não é o caso.

De forma que, a fixação do percentual referente ao capital social se insere na esfera de atuação discricionária da Administração, de forma que não há qualquer tipo de irregularidade.

Quanto à ausência de preço de referência no edital, esclarecemos que pela natureza da modalidade, não é impositiva a divulgação da estimativa de preços. Segundo o ministro Benjamin Zymler:

(...) Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do

edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (Processo nº 010.909/2001-7. Acórdão nº 114/200 – TCU)

Ademais, *apenas para ilustrar*, a Lei nº 10.520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Na mesma toada, o artigo 15, do Decreto nº10.024/2019, diz que:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

(...)

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia ou ao caráter competitivo do certame, revelando-se o comportamento da Administração aquiescente com os preceitos legais, não havendo, portanto, que se aduzir a qualquer irregularidade, tendo a pregoeira e a equipe de apoio observado o regramento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para fins de decidir acerca da inabilitação do licitante recorrente.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, tergiversando acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona que:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

No mesmo sentido, é a inteligência do aresto abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento

Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.** (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

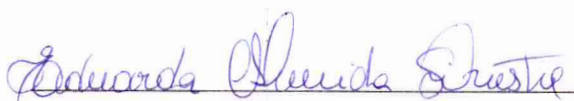
Por fim, relativamente, a suposta falta de competitividade, é pertinente sopesar que o edital foi disponibilizado nos meios de imprensa determinados na legislação aplicável, de modo que não há controle acerca da participação de interessados, não tendo a pregoeira qualquer ingerência a respeito.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a inabilitação da licitante **MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI** pelo inequívoco descumprimento do item item 8.25.5 do edital, tudo, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da impessoalidade e da legalidade.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 15 de fevereiro de 2022.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.04.01/2022 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE TENDAS, CADEIRAS, CARTEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.

RECORRENTE: ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO DE LIVROS
EIRELI

CNPJ nº 15.340.288/0001-10

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, CNPJ nº 15.340.288/0001-10, nos autos do processo administrativo de pregão eletrônico nº 1201.04.01/2022 – PERP, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente em face da sua inabilitação nos autos do processo de

pregão eletrônico nº 1201.04.01/2022 – PERP, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Logo, o recurso administrativo é conhecido. Sem contrarrazões.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, a pregoeira entendeu serem os mesmos pertinentes.

Como é cediço, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Assim posto, a licitante recorrente foi considerada como inabilitada porque não cumpriu com a condição assentada no requisito 8.25.5 do instrumento de convocação, que assim dispõe:

8.25.5. Comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação.

Nesse contexto, nos parece acertado colacionar o dispositivo legal que ampara o tópico do edital. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado

da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Do recurso apresentado, em reanálise dos documentos “contrato social consolidado”, Protocolo nº 211674567, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, com capital social de R\$ 112.00,00 (cento e doze mil reais).

Como se depreende, a cláusula editalícia está em consonância com a legislação em vigor. Veja-se que a Administração, ao exigir que o interessado comprove ter capital mínimo de 10% (dez por cento), considerando o último lance apresentado no valor global R\$ 1.120.000,00 (um milhão cento e vinte mil reais) não infringiu qualquer dispositivo legal, porquanto existe previsão legal inequívoca para tal desiderato.

Com efeito, não existe um critério estático para a qualificação, havendo margem de discricionariedade para a Administração definir de que forma será avaliada a capacidade financeira do licitante. Para a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União-TCU:

Súmula 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Assim sendo, conforme determinação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser afastadas as cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame quando impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, o que, claramente, não é o caso.

De forma que, a fixação do percentual referente ao capital social se insere na esfera de atuação discricionária da Administração, de forma que não há qualquer tipo de irregularidade.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia ou ao caráter competitivo do certame, revelando-se o comportamento da Administração aquiescente com os preceitos legais, não havendo, portanto, que se aduzir a qualquer irregularidade nos documentos apresentado, considerando a pregoeira e a equipe de apoio observado o regramento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para fins de decidir acerca da habilitação do licitante recorrente.

Em conformidade com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse trilhar, são os arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio

definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento:

19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Isto posto, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia é de fundamental importância para a escolha da Administração, e que essa escolha não pode ser aleatória, porquanto não deve à Administração favorecer, a um ou a todos os licitantes. Nesse sentido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 8.666/93)

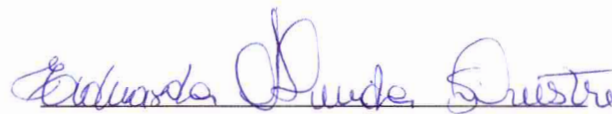
Assim, a Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários, como no presente caso.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito, é **PROVIDO**, alterando o resultado proferido pela habilitação da licitante **ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, tudo, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 15 de fevereiro de 2022.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.04.01/2022 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE TENDAS, CADEIRAS, CARTEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.

RECORRENTE: ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI

CNPJ nº 15.340.288/0001-10

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante: ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 15.340.288/0001-10, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe.

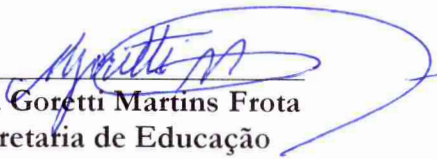
Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, em razão, em juízo de admissibilidade, a retificação ao resultado proclamado, alterando o decisório pela sua habilitação em cumprimento as determinações do edital

Agindo de modo diverso, estaria a Pregoeira, no meu pensar, a ferir os princípios constitucionais norteadores dos certames licitatórios, claramente enumerados nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações.

Na esteira, ainda de modo mais incontestado, a igualdade entre os licitantes desprezando, àqueles que agem com eficiência, dentro da legalidade, atendem os regramentos editalícios com zelo, prezando pela vinculação ao edital.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - Ce, 16 de fevereiro de 2022



Maria Goretti Martins Frota
Secretaria de Educação

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.04.01/2022 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE TENDAS, CADEIRAS, CARTEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.

RECORRENTE: MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI
CNPJ nº 26.537.584/0001-22

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 26.537.584/0001-22, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe.

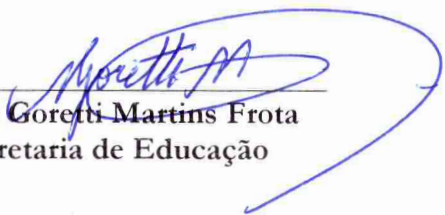
Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, em razão da confirmação de que licitante recorrente deixou de atender a cláusula 8.25.5 do edital.

Agindo de modo diverso, estaria a pregoeira, no meu pensar, a ferir os princípios constitucionais norteadores dos certames licitatórios, claramente enumerados nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações.

Na esteira, ainda de modo mais incontestado, a igualdade entre os licitantes desprezando, àqueles que agem com eficiência, dentro da legalidade, atendem os regramentos editalícios com zelo, prezando pela vinculação ao edital.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - Ce, 16 de fevereiro de 2022



Maria Goretti Martins Frota
Secretaria de Educação